DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20741/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9305/2013
PROTOCOLO	: 1418452
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: 1 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA; 2 - GERSON CLARO DINO
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 – EX DIRETOR-PRESIDENTE; 2 - EX DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2013
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GUINCHAMENTO PARA RECOLHIMENTO, REMOÇÃO E SAÍDA DE VEÍCULOS.
CONTRATADA	: ANDRÉ MARCOS ALVES DE CAMPOS ME
VALOR INICIAL	: R$ 193.440,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GUINCHAMENTO PARA RECOLHIMENTO, REMOÇÃO E SAÍDA DE VEÍCULOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO TERMO ADITIVO Nº 001/2015 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização do Termo Aditivo nº 001/2015 ao Contrato Administrativo nº 018/2013 (f. 83-90), celebrado entre **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MS nº 01.560.929/0001-38, representado pelo Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e a empresa **André Marcos Alves de Campos Me**, CNPJ/MF nº 07.656.460/0001-11, representada pelo Sr. André Marcos Alves de Campos, CPF/MF nº 542.460.751-91, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada em serviços de guinchamento para recolhimento, remoção e saída de veículos por apreensão, retenção, recolhimento ou leilão nos pátios do DETRAN-MS, conforme detalhamento contido na cláusula primeira, no valor de R$ 193.440,00 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-8000/2013 (f. 101-106), publicada no DOE-TCE/MS nº 780 de 4/11/2013, conforme certificação às fls. 107 julgou regular e legal o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 018/2013.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise da formalização do Termo Aditivo nº 001/2015 ao contrato, emitindo o seu juízo de valor e opinando pela regularidade e legalidade do procedimento, ressalvando-se a data de assinatura do aditamento após o encerramento da vigência contratual, consoante análise ANA-2ICE-6606/2015 (f. 214-216).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 25277/2017 (f. 343-344), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Termo Aditivo nº 001/2015 (f. 211-212) ao Contrato Administrativo nº 018/2013, conforme o estabelecido no artigo 120, § 4º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O aditamento contratual foi formalizado em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e publicado tempestivamente,

acompanhado da justificativa, da autorização e do parecer jurídico e teve como objeto prorrogar o contrato por mais 6 (seis) meses, com término previsto para 30/6/2015.

Assim, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, nas suas palavras (f. 216), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1/2015** ao **Contrato Administrativo nº 18/2013/DIEOF/DETRAN** celebrado entre **o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MSN** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **André Marcos Alves de Campos ME** (CNPJ nº 07.656.460/0001-11) nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, caput, e inciso III do § 4º, ambos do art. 120, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **ressalvando-se** a data de assinatura do aditamento após o encerramento da vigência contratual.

O d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade do ato, nos seguintes termos (f. 344), *verbis*:

> Quanto à ressalva mencionada pela zelosa equipe de apoio técnico, esta Procuradoria de Contas entende que, não obstante a prorrogação inicial ter ocorrido através da Portaria "T" nº 523, de 30/12/2014, restou devidamente formalizado o Termo Aditivo nº 01/2015, instrumento este adequado à satisfação das exigências constantes da Lei Federal nº 8.666/93. Destaque-se ainda que apesar de citado aditivo datar de 05/01/2015, a mencionada Portaria foi publicada antes do fim da vigência do instrumento contratual, podendo ser relevado mencionado lapso temporal.
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela **REGULARIDADE da formalização do 1ºTermo Aditivo ao Contrato Administrativo de Credenciamento nº 018/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, visto que o aditamento se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, § 4º, III e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Termo Aditivo nº 001/2015 ao Contrato Administrativo nº 018/2013, celebrado entre **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MS nº 01.560.929/0001-38, representado pelo Diretor-Presidente, Sr. Gerson Claro Dino, CPF/MF nº 404.823.321-15, como contratante, e a empresa **André Marcos Alves de Campos Me**, CNPJ/MF nº 07.656.460/0001-11, representada pelo Sr. André Marcos Alves de Campos, CPF/MF nº 542.460.751-91, como contratada;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, Parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 1º de dezembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator